

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO
DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 007 – SEGPLAN/SSP/PCGO, DE 9 DE
NOVEMBRO DE 2016**

COMPLEMENTAÇÃO

CPF	Nome
74044524149	HISMAEL ATHOS TRANQUEIRA NOLETO
<p>DESPACHO: Indeferimos esta impugnação tendo em vista que seu atendimento fere os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade pelos seguintes motivos:</p> <p>a) as normas constitucional e legal reservam oportunidade de provimento de cargos públicos por PCDs em aplicação do princípio da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), mas nem a constituição e nem a lei reserva cargos para PCDs (a reserva da vaga no concurso é diferente da reserva do cargo) (apenas a título de exemplificação, há lei estadual que reserva percentual de cargos em comissão para PCDs);</p> <p>b) por isso, preenchido o cargo com candidato de ampla concorrência, à falta de PNEs aprovados, restou cumprida a finalidade da norma constitucional de reserva de oportunidade de provimento da vaga;</p> <p>b) a aplicação da parte final do §3º conduziria a resultado desproporcional na medida em que a Administração poderia chegar ao ponto de ter 100% das vagas reservadas a PCDs.</p> <p>Embora o candidato tente demonstrar a necessidade de adaptação da avaliação de aptidão física e do curso de formação profissional, ressalta-se que o subitem 4.1.2 é claro ao estabelecer que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange aos critérios de avaliação, especialmente a avaliação de aptidão física e demais normas de regência do concurso.</p> <p>Ademais, a adaptação dos testes do exame de aptidão física e do Curso de Formação Profissional a candidatos com deficiência não é possível, isto é, não é possível cientificamente adaptar os testes físicos previstos em edital mantendo a sua finalidade e o seu objetivo, qual seja, de aferir as condições físicas mínimas para participar do Curso de Formação Profissional e, conseqüentemente, ser aprovado no concurso; frisa-se que não há como academicamente/tecnicamente fazer adaptação dos testes;</p> <p>Adaptar os testes físicos e o Curso de Formação Profissional a cada deficiência apresentada é inexecutável e, ainda, temerário, pois não restaria garantida a correta avaliação. Ressalta-se que ao se aprovar um candidato que não tenha demonstrado possuir aptidão física necessária para desempenhar as atribuições de um policial, significa colocar na rua um policial que colocará em risco sua própria vida, a de seus colegas, e ainda, a de todos os atores da atividade em que a segurança pública está envolvida.</p> <p>Desse modo, em razão da peculiaridade da função exercida e da prevalência do interesse público sobre o privado, o §2.º do art. 32, o inciso III do artigo 39 e o § 2.º do artigo 43, todos do Decreto n.º 3.298/99, não se aplicam no certame em comento.</p>	

Impugnação indeferida.	
CPF	Nome
15093311820	MICHELLE GOMES SOARES
<p>DESPACHO: O impugnante requer a retificação do subitem 9.3 para ressaltar os candidatos com deficiência, porém, o subitem 4.1.2 é claro ao estabelecer que os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange à avaliação médica. Frisa-se que o acesso ao cargo público em questão exige, entre outros atributos, que o candidato possua características físicas e clínicas compatíveis com o exercício da função de policial, aferidas por meio dos exames médicos.</p> <p>Esclarece-se, ainda, que, no trabalho policial, o candidato irá lidar com a criminalidade e a violência no serviço do dia a dia. Nesse sentido, condições plenas de saúde podem significar a diferença entre a vida e a morte no desempenho das funções. Deve-se lembrar que, no trabalho policial, o candidato não defenderá somente sua vida, mas também a de terceiros. Portanto, as condições de saúde exigidas no edital são fatores que habilitam o candidato para o cumprimento das atribuições do cargo, sendo legal e razoável as exigências.</p>	
Impugnação indeferida.	

Brasília/DF, de 22 de novembro de 2016.